



EMENDA MODIFICATIVA N° 05 AO PROJETO DE LEI N° 90/2025

Nos termos do inciso II do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso I, do art. 4º do Projeto de Lei nº 90/2025:

Art. 1º O inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 90/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 4º (inalterado)

[...]

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite global de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares por cancelamento de dotações, bem como corrigir a redação do dispositivo, de forma a alinhá-lo à técnica orçamentária prevista na Lei Federal nº 4.320/1964.

Na redação original, o inciso associava a abertura de créditos suplementares a “transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial das dotações”, confundindo conceitos distintos. Transposição, remanejamento e transferência são formas de realocação orçamentária (movimentação entre dotações/unidades), e não fontes de recursos para abertura de créditos suplementares. A emenda, portanto, ajusta o texto para que o crédito suplementar esteja vinculado às fontes legalmente previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 – anulação parcial ou total de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação – afastando a impropriedade de tratar realocações como se fossem, elas próprias, créditos suplementares.

Embora a Constituição Federal (art. 165, § 8º) e a Lei nº 4.320/1964 (art. 7º, I) autorizem que a Lei Orçamentária contenha dispositivo permitindo ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado percentual, não fixam um teto numérico, deixando ao Legislativo local a definição de um limite prudente.

Os Tribunais de Contas, porém, vêm advertindo de forma reiterada que percentuais elevados de autorização genérica para créditos suplementares podem “descaracterizar o orçamento”, transformando o instrumento em mera peça formal, já que grande parte da programação pode ser alterada por decreto. Em pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, há recomendações explícitas para que as Câmaras evitem percentuais muito altos (como 100%), justamente para não esvaziar o papel do Legislativo no acompanhamento e na execução orçamentária.

Na prática, diversos entes federativos vêm adotando percentuais mais modestos do que os 25% previstos no texto original do PLOA de Apucarana, o que demonstra que o limite proposto de 15% é razoável e alinhado às boas práticas: leis orçamentárias e normas estaduais e municipais autorizam créditos suplementares limitados a cerca de 15% da despesa ou da receita, e, em outros casos, o próprio Parlamento reduz ainda mais, fixando limites de 7%, 10% ou 5%, para reforçar o controle sobre remanejamentos orçamentários – a exemplo de emenda recente da CCJR da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que diminuiu a margem de remanejamento de 20% para 5% no PLOA estadual.

Registre-se, ainda, que parte da doutrina em finanças públicas defende parâmetros mais restritivos, sustentando que a autorização genérica para créditos suplementares na LOA deveria se limitar, em regra, a percentuais próximos à variação





inflacionária esperada para o exercício, justamente para evitar uma “reorçamentação” ampla por decreto. A opção desta emenda, ao fixar o limite em 15%, mostra-se, portanto, moderada: não adota o critério mais rígido sugerido por esses autores, mas reduz um patamar considerado elevado (25%), aproximando o município de um padrão mais responsável de gestão orçamentária.

Diante desse cenário, o limite atual de 25% do total da despesa revela-se excessivo, pois permite ao Executivo, por ato infralegal, remanejar até um quarto de todo o orçamento aprovado, o que reduz significativamente a capacidade da Câmara de acompanhar e deliberar sobre mudanças relevantes de prioridades ao longo do exercício.

A redução para 15% busca um equilíbrio entre:

- garantir flexibilidade mínima para ajustes e correções de rota durante a execução orçamentária, sem paralisar a gestão; e
- preservar o núcleo de planejamento definido na LOA e no PPA, evitando que decisões estruturais de alocação de recursos sejam tomadas apenas por decreto, sem debate legislativo mais aprofundado.

É importante lembrar que, ultrapassado o limite de 15% ora proposto, nada impede que o Executivo encaminhe à Câmara projetos de lei específicos de créditos adicionais suplementares, para análise e deliberação caso a caso. Ou seja, a emenda não engessa a administração, mas obriga que remanejamentos de maior vulto passem pelo crivo político e técnico do Legislativo, reforçando transparência, controle social e responsabilidade na gestão fiscal.

Por essas razões, a aprovação desta emenda mostra-se medida necessária para compatibilizar a LOA de 2026 com as recomendações dos Tribunais de Contas, com a Lei nº 4.320/1964, com a boa prática orçamentária e com a doutrina especializada, ao mesmo tempo em que corrige a conceituação do dispositivo, afastando a confusão entre créditos suplementares e meras realocações internas, e fortalecendo o papel desta Casa na condução das finanças públicas municipais.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME MERCADANTE LIVOTI
(UNIÃO BRASIL)



EM 067/2025
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 13/12/2025 18:40:35
<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202512131840351765662035-101352.pdf>

-- FIM --

